



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 027/2019

SÚMULA: REVOGA A LEI Nº 2.492, DE 24/05/2019 E REPRISTINA E ALTERA A LEI 1.179 DE 25/09/2002, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

AUTORIA: Vereador Charles Miranda Medeiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.492, de 24 de maio de 2019.

Art. 2º Repristina em todos os seus termos a Lei nº 1.179, de 25 de setembro de 2002, reconduz o atual parágrafo único do artigo 1º para § 1º e estabelece o § 2º, além disso, constitui o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

.....
Art. 1º
§ único. (*reconduzido para § 1º*)
§ 2º A via de que trata o *caput*, inicia-se na Rodovia MT-325 e perfaz um trecho com 7.732,149m (sete mil, setecentos e trinta e dois metros e cento e quarenta e nove milímetros) de extensão, conforme coordenadas geográficas que seguem:
I – Ponto Inicial: 56º1'28,34"W / 9º42'35,928"S
II – Ponto Final: 55º58'22,917"W / 9º39'51,848"S

Art. 2º
.....
Art. 2º-A A inclusão na malha viária de que trata a presente Lei obedecerá aos dispositivos da Lei Municipal nº 336/91 (Define a Faixa de Domínio Público nas Estradas Vicinais do Município).
.....

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 1.179/2002 com as alterações da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha".
Alta Floresta - MT, 2 de dezembro de 2019.

Charles Miranda Medeiros
Vereador



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 027/2019**, que “REVOGA A LEI Nº 2.492, DE 24/05/2019 E REPRISTINA E ALTERA A LEI 1.179 DE 25/09/2002, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES”, com o seguinte pronunciamento:

Vejamos, referida Lei (nº 1.179 de 25/09/2002) que ora propomos sua repriminção, na ocasião de sua revogação efetivada pela Lei 2.492/2019, qual respectivo projeto fora também de nossa iniciativa, justificamos, entre outras razões, o seguinte:

*Não desmerecendo a iniciativa e os objetivos do projeto por parte dos então legisladores da época, que muito provavelmente não obtiveram todas as informações sobre o assunto antes de apresentar o projeto, a nossa proposta de revogação da citada Lei, deve-se em função e **unicamente por se caracterizar como uma legislação sem efeito prático.***

Trata-se de uma estrada que foi aberta por particulares há anos em propriedade rural para fim específico, inclusive não há qualquer trânsito da população por ela, sem autorização, além disto, o município não presta qualquer tipo de manutenção, até por que já conta com uma malha viária relativamente extensa, sem contar a insuficiência de recursos para sua manutenção.

Entretanto, cumpre elucidar que houve uma falta de entendimento quando da revogação, tendo em vista que **determinado trecho da referida via era realmente considerada estrada do território municipal**, havendo o livre trânsito de veículos, pessoas e animais, apesar de verdadeiramente não haver a conservação e administração pela Prefeitura Municipal, conforme previsão contida na Lei.

As obras de manutenção e melhorias no referido trecho daquela via são executadas pelos próprios produtores agropecuaristas, cujas propriedades são confrontantes com aquela vicinal que conta inclusive com quatro pontes de concreto construídas pelos próprios.

Deste modo, com o advento da revogação mencionada, cerceamos, por lei, o gozo do livre trânsito por determinado trecho da referida via, com isto, possibilitando eventuais e possíveis prejuízos a alguns proprietários e produtores daquela localidade, por conseguinte, em tempo, estamos propondo esta correção.

Assim sendo, revogar a Lei Nº 2.492, de 24/05/2019 e repriminar e alterar a Lei 1.179 de 25/09/2002, entre outras disposições visa então considerar somente um trecho de 7.732,149m (sete mil, setecentos e trinta e dois metros e cento e quarenta e nove centímetros) de extensão daquela via. O trecho remanescente da



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

estrada, a partir do ponto final estabelecido no referido mapa até o Rio Teles Pires, fica, portanto, estrada de uso privativo e exclusivo por particular.

Para concluir, cumpre enfatizar um histórico resumido das propriedades atendidas pelo referido trecho da Estrada Vicinal Cristalino que ora propomos reestabelecer a sua municipalização, a saber:

HISTÓRICO RESUMIDO

PROPRIEDADES ATENDIDAS PELA ESTRADA VICINAL MUNICIPAL CRISTALINO

- FAZ. SERTANEJA E SERTANEJA-1

Agropecuária de produção de soja, milho e bovinos

- 745 ha soja com produção de 2.900.000 kg/ano
- 300 ha milho com produção de 1.700.000 kg/ano
- 2.000 média de bovinos em pastoreio rotativo e semi confinamento

- FAZ. CRISTALINO, CRISTALINO-II e CRISTALINO -III

Agropecuária de produção de soja, milho e bovinos

- 560 ha soja com produção de 1.900.000 kg/ano
- 200 ha milho com produção de 1.100.000 kg/ano
- 500 média de bovinos em pastoreio rotativo

OBS: TODOS OS INSUMOS, CALCÁRIO, ADUBOS, SEMENTES, QUÍMICOS, ETC. SÃO TRANSPORTADOS POR ESTA ESTRADA MUNICIPAL, BEM COMO TODA A SUA PRODUÇÃO É ESCOADA POR ELA, TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL E VITAL PARA O BOM DESEMPENHO DESTAS ATIVIDADES NAQUELA REGIÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT.

Anexo a presente propositura: croquis de localização e acesso, em tamanhos A3 e A4; histórico resumido; e fotocópia das leis 1.179/2002 e 2.492/2019.

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, em regime tramitação ordinária, e que o Poder Executivo, por sua vez, na mesma linha assim entenda, sancionando, promulgando e publicando a futura lei.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 2 de dezembro de 2019.

Charles Miranda Medeiros
Vereador